

VOTO VOGAL

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA:

1. *Habeas Corpus* impetrado em favor de José da Cruz Marinho, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao Agravo Regimental no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 182.049/DF). Esta a ementa do julgado:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE ENTRE OS CARGOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I – Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II – In casu, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em reforma do julgado anterior. III – De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, “na hipótese em que o delito seja praticado em um mandato e o réu seja reeleito para o mesmo cargo, a continuidade do foro por prerrogativa de função restringe-se às hipóteses em que os diferentes mandatos sejam exercidos em ordem sequencial e ininterrupta (Inq 4.127, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 20/11/2018, DJe 23/11/2018)” (RHC n. 111.781/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 01/07/2019). IV - Diante do quadro fático apresentado, constata-se que houve a quebra da necessária e indispensável continuidade do exercício do mandato político para fins de prorrogação da competência, conforme é exigido pelo Supremo Tribunal Federal em situações como a em voga. V - Considerando que houve solução de continuidade no exercício dos cargos que poderiam atrair o foro por prerrogativa de função para o Supremo Tribunal Federal, evidencia-se o acerto do entendimento exarado pelo acórdão questionado ao não remeter o feito para processamento e julgamento perante a Corte Suprema. VI - No mais, os argumentos lançados no writ em voga atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça. Agravo regimental desprovido”.

A defesa pede “seja concedida a ordem de habeas corpus, para que seja declarada a incompetência da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, reconhecendo-se a competência desse Supremo Tribunal Federal para

julgar e processar a ação penal n.º 1033998-13.2020.4.01.3900”.

2. O Ministro Relator, Gilmar Mendes, apresenta judicioso voto pela concessão da ordem.

3. Analisados os elementos constantes dos autos, apresento voto.

4. A jurisdição é una e monopólio do Estado. Não é exercida, contudo, por magistrado único. Por isso a necessária repartição de competências, que garante a segurança jurídica do cidadão na concretude do princípio do juízo natural.

Fernando da Costa Tourinho Filho leciona que:

“Embora a jurisdição seja una, como poder soberano do Estado, é evidente que não pode ser exercida ilimitadamente por qualquer Juiz. Se a área do Estado fosse por demais exígua e a população diminuta, tal qual ocorre com pequenos municípios, seria compreensível que um ou dois Juízes fossem suficientes para dirimir todos os litígios que ali ocorressem. Todavia, nas sociedades modernas, conforme observa Lascano, não é concebível um juízo único. Pelo contrário: exigidos são muitos Órgão Jurisdicionais, em relação à quantidade da população, extensão territorial e número extraordinário de lides e controvérsias.

Por outro lado, o problema criado pela vastidão territorial, pela quantidade da população e pelo número assombroso de litígios (dos mais simples aos mais complexos) não seria solucionado apenas com a criação de numerosos Órgão Jurisdicionais. Do contrário, eles julgariam toda e qualquer controvérsia que surgisse em qualquer ponto do território nacional. O Estado, pois, partindo das vantagens que a divisão do trabalho proporciona, limitou o Poder Jurisdicional desses órgãos. Todos eles exercem o poder jurisdicional, mas dentro de certos limites delineados na lei, daí derivando o conceito de competência, que se define como ‘medida da jurisdição’, para significar precisamente a porção do Poder Jurisdicional que cada órgão pode exercer.

Pode-se, pois, conceituar a competência como sendo o âmbito, legislativamente delimitado, dentro do qual o órgão exerce o seu Poder Jurisdicional” (Tourinho Filho, Fernando da Costa. Manual de processo penal. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2001. fls. 201-202).

5. O foro por prerrogativa de função foi estabelecido pelo Poder Constituinte originário pela relevância de determinadas funções e cargos

públicos, exercidos nos Poderes da República. Concluiu-se pela necessidade de foros específicos para o processamento e julgamento de infrações penais praticadas por ocupantes de alguns cargos ou funções, considerado o impacto político que eventuais decisões judiciais poderiam deflagrar.

Para Eugênio Pacelli de Oliveira, por exemplo, *“Optou-se, então, pela eleição de órgãos colegiados do Poder Judiciário, mais afastados, em tese, do alcance das pressões externas que frequentemente ocorrem em tais situações, e em atenção também à formação profissional de seus integrantes, quase sempre portadores de mais alargada experiência judicante, adquirida ao longo do tempo de exercício na carreira”* (de Oliveira, Eugênio Pacelli. Curso de processo penal. 11ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. fl. 187).

No mesmo sentido, por exemplo, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar anotam que *“Determinadas pessoas, em razão da alta relevância da função que desempenham, têm direito ao julgamento por órgão de maior graduação. Permite-se, assim, enaltecer a função desempenhada, e evitar as pressões indiretas que poderiam ocorrer se as diversas autoridades fossem julgadas pelos juízes de primeiro grau”* (Távora, Nestor e Alencar, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 8ª Ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013. fl. 275).

Assim, *“a prerrogativa de função do agente pode alterar fundamentalmente a eleição do foro competente para apurar a infração cometida. A regra geral é que o delinquente seja punido no local do crime, pois aí está o maior abalo à comunidade. Entretanto, conforme a situação específica em que se encontre, há alteração da regra geral. É o que ocorre com o agente investido em particular função”* (Nucci, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 8ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. Fl. 248).

Entretanto, o tratamento diferenciado não é dispensado à pessoa, mas à função ou ao cargo público exercido por ela. Fosse para distinguir pessoa ter-se-ia estabelecido privilégio incompatível com o princípio republicano.

Nesse sentido, Fernando da Costa Tourinho Filho observa que *“Há pessoas que exercem cargos de especial relevância no Estado e, em atenção a esses cargos ou funções que exercem no cenário político-jurídico da nossa Pátria,*

gozam elas de foro especial, isto é, não serão processadas e julgadas como qualquer do povo, pelos órgãos comuns, mas pelos órgãos superiores, de instância mais elevada. Pondere-se, contudo, que tal tratamento especial não é dispensado à pessoa, mas sim ao cargo, à função. E tanto isso é exato que, cessada a função, desaparece a prerrogativa” (Tourinho Filho, Fernando da Costa. Manual de processo penal. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2001. fl. 221).

6. Fixadas essas premissas básicas, tem-se que a Constituição da República estabelece normas não exaurientes quanto ao alcance do foro por prerrogativa de função, as quais precisam ser submetidas à interpretação judicial.

Ensina Paulo Bonavides:

“Interpretação, no entendimento clássico de Savigny, é a reconstrução do conteúdo da lei, sua elucidação, de modo a operar-se uma restituição de sentido ao texto viciado ou obscuro.

Trata-se evidentemente de operação lógica, de caráter técnico mediante a qual se investiga o significado exato de uma norma jurídica, nem sempre clara ou precisa.

Busca a interpretação portanto estabelecer o sentido objetivamente válido de uma regra de direito. Questiona a lei, não o direito. Objeto de interpretação é, de modo genérico, a norma jurídica contida em leis, regulamentos ou costumes. Não há norma jurídica que dispensa interpretação.

Por onde se conclui improcedente o aforismo romano ‘in claris non fit interpretatio’. Este, pelo menos, é o parecer de Nawiasky, Carbone e Somlo.

Em verdade, a interpretação mostra o direito vivendo plenamente a fase concreta e integrativa, objetivando-se na realidade. Esse aspecto Felice Battaglia retratou com rara limpidez: ‘O momento da interpretação vincula a norma geral às conexões concretas, conduz do abstrato ao concreto, insere a realidade no esquema’” (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 14ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. fls. 437-438).

E da lavra de José Joaquim Gomes Canotilho:

“Interpretar uma norma constitucional é atribuir um significado a um ou vários símbolos linguísticos escritos na constituição com o fim de se obter uma decisão de problemas práticos, normativo-constitucionalmente fundada. Sugere-se aqui três dimensões importantes da interpretação da constituição: (1)

interpretar a constituição significa procurar o direito contido nas normas constitucionais; (2) investigar o direito contido na lei constitucional implica uma actividade – actividade complexa – que se traduz fundamentalmente na adscrição de um significado a um enunciado ou disposição linguística; (3) o produto do acto de interpretar é o significado atribuído” (Canotilho, J. J. G. Direito Constitucional. Coimbra: Livraria Almedina, 1996. Fl. 202).

7. A necessidade de interpretação de norma constitucional que trata do foro por prerrogativa de função não é questão nova neste Supremo Tribunal, provocado algumas vezes a julgar o tema, sendo possível constatar que a jurisprudência oscilou e alterou-se ao longo do tempo.

8. No julgamento do *Habeas Corpus* n. 35.501, Relator o Ministro Ary Franco, 21.10.1957, RTJ 4/63, o Plenário do Supremo Tribunal assentou: *“(...) Praticado o crime na função e em razão da função, embora deixando depois o cargo, deve subsistir o foro por prerrogativa de função. Aplicação do art. 87 do Cód. Proc. Penal”.*

Ao proferir o voto condutor, como Relator da Reclamação n. 473, o Ministro Victor Nunes afirmou então que: *“Segundo os arts. 92 e 101, I, letra c, da Constituição, compete ao Supremo Tribunal processar e julgar, originariamente, ‘os Ministros de Estado (...), assim nos crimes comuns como nos de responsabilidade’, salvo, em relação a estes, quando houver conexão com crimes de responsabilidade do Presidente da República. Tem afirmado o Supremo Tribunal, em decisões mais recentes (...), que a essa jurisdição especial estão sujeitos também os ex-Ministros, desde que o fato imputado corresponda ao período de exercício do cargo” (Rcl n. 473, Plenário, Relator Ministro Victor Nunes, julgado em 31.1.1962).*

9. Esses e outros precedentes levaram à edição da Súmula n. 394 do Supremo Tribunal Federal, aprovada na sessão do Plenário de 3.4.1964, na qual se dispõe: *“Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício”.*

Esse verbete assegurava, portanto, a *perpetuatio jurisdictionis*, ao estabelecer a continuidade da competência do foro por prerrogativa de função, desde que o delito tivesse sido praticado no exercício da função e em razão dela.

10. Na sessão de 1.10.1964, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula n. 451, na qual se tem: “*A competência especial por prerrogativa de função não se estende ao crime cometido após a cessação definitiva do exercício funcional*”.

11. Em 25.8.1999, na vigência da atual ordem constitucional, a Súmula n. 394 foi cancelada pelo Plenário, ao julgar a Questão de Ordem no Inq. 687, Relator o Ministro Sidney Sanches:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PROCESSO CRIMINAL CONTRA EX-DEPUTADO FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE FORO PRIVILEGIADO. COMPETÊNCIA DE JUÍZO DE 1º GRAU. NÃO MAIS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CANCELAMENTO DA SÚMULA 394. 1. Interpretando ampliativamente normas da Constituição Federal de 1946 e das Leis nºs 1.079/50 e 3.528/59, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, consolidada na Súmula 394, segunda a qual, ‘cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício’. 2. A tese consubstanciada nessa Súmula não se refletiu na Constituição de 1988, ao menos às expensas, pois, no art. 102, I, ‘b’, estabeleceu competência originária do Supremo Tribunal Federal, para processar e julgar ‘os membros do Congresso Nacional’, nos crimes comuns. Continua a norma constitucional não contemplando os ex-membros do Congresso Nacional, assim como não contempla o ex-Presidente, o ex-Vice-Presidente, o ex-Procurador-Geral da República, nem os ex-Ministros de Estado (art. 102, I, ‘b’ e ‘c’). Em outras palavras, a Constituição não é explícita em atribuir tal prerrogativa de foro às autoridades e mandatários, que, por qualquer razão, deixaram o exercício do cargo ou do mandato. Dir-se-á que a tese da Súmula 394 permanece válida, pois, com ela, ao menos de forma indireta, também se protege o exercício do cargo ou do mandato, se durante ele o delito foi praticado e o acusado não mais o exerce. Não se pode negar a relevância dessa argumentação, que, por tantos anos, foi aceita pelo Tribunal. Mas também não se pode, por outro lado, deixar de admitir que a prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato, e não a proteger quem o exerce. Menos ainda quem deixa de exercê-lo. Aliás, a prerrogativa de foro perante a Corte Suprema, como expressa na Constituição brasileira, mesmo para os que se encontram

no exercício do cargo ou mandato, não é encontrada no Direito Constitucional Comparado. Menos, ainda, para ex-exercentes de cargos ou mandatos. Ademais, as prerrogativas de foro, pelo privilégio, que, de certa forma, conferem, não devem ser interpretadas ampliativamente, numa Constituição que pretende tratar igualmente os cidadãos comuns, como são, também, os ex-exercentes de tais cargos ou mandatos. 3. Questão de Ordem suscitada pelo Relator, propondo cancelamento da Súmula 394 e o reconhecimento, no caso, da competência do Juízo de 1º grau para o processo e julgamento de ação penal contra ex-Deputado Federal. Acolhimento de ambas as propostas, por decisão unânime do Plenário. 4. Ressalva, também unânime, de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com base na Súmula 394, enquanto vigorou” (Inq. 687 – QO, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ 9.11.2001).

12. Naquele julgamento, este Supremo Tribunal definiu que o foro por prerrogativa de função subsistiria apenas quando e enquanto o agente se mantivesse na titularidade do do cargo ou função ou em seu exercício.

13. Entretanto, buscando restabelecer o disposto na Súmula n. 394 deste Supremo Tribunal, foi editada a Lei n. 10.628/2002, que modificava o art. 84 do Código de Processo Penal para inserir dois parágrafos:

“§ 1º. A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública.

§ 2º A ação de improbidade, de que trata a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no § 1º”.

14. Este Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade dessa lei ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2797, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.12.2006:

“(…) III. Foro especial por prerrogativa de função: extensão, no tempo, ao momento posterior à cessação da investidura na função dele determinante. Súmula 394/STF (cancelamento pelo Supremo Tribunal Federal). Lei 10.628/2002, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao

artigo 84 do C. Processo Penal: pretensão inadmissível de interpretação autêntica da Constituição por lei ordinária e usurpação da competência do Supremo Tribunal para interpretar a Constituição: inconstitucionalidade declarada. 1. O novo § 1º do art. 84 CPrPen constitui evidente reação legislativa ao cancelamento da Súmula 394 por decisão tomada pelo Supremo Tribunal no Inq 687-QO, 25.8.97, rel. o em. Ministro Sydney Sanches (RTJ 179/912), cujos fundamentos a lei nova contraria inequivocamente. 2. Tanto a Súmula 394, como a decisão do Supremo Tribunal, que a cancelou, derivaram de interpretação direta e exclusiva da Constituição Federal. 3. Não pode a lei ordinária pretender impor, como seu objeto imediato, uma interpretação da Constituição: a questão é de inconstitucionalidade formal, ínsita a toda norma de gradação inferior que se proponha a ditar interpretação da norma de hierarquia superior. 4. Quando, ao vício de inconstitucionalidade formal, a lei interpretativa da Constituição acresça o de opor-se ao entendimento da jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal - guarda da Constituição -, às razões dogmáticas acentuadas se impõem ao Tribunal razões de alta política institucional para repelir a usurpação pelo legislador de sua missão de intérprete final da Lei Fundamental: admitir pudesse a lei ordinária inverter a leitura pelo Supremo Tribunal da Constituição seria dizer que a interpretação constitucional da Corte estaria sujeita ao referendo do legislador, ou seja, que a Constituição - como entendida pelo órgão que ela própria erigiu em guarda da sua supremacia -, só constituiria o correto entendimento da Lei Suprema na medida da inteligência que lhe desse outro órgão constituído, o legislador ordinário, ao contrário, submetido aos seus ditames. 5. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 84 C.Pr.Penal, acrescido pela lei questionada e, por arrastamento, da regra final do § 2º do mesmo artigo, que manda estender a regra à ação de improbidade administrativa. IV. Ação de improbidade administrativa: extensão da competência especial por prerrogativa de função estabelecida para o processo penal condenatório contra o mesmo dignitário (§ 2º do art. 84 do C Pr Penal introduzido pela L. 10.628/2002): declaração, por lei, de competência originária não prevista na Constituição: inconstitucionalidade. 1. No plano federal, as hipóteses de competência cível ou criminal dos tribunais da União são as previstas na Constituição da República ou dela implicitamente decorrentes, salvo quando esta mesma remeta à lei a sua fixação. 2. Essa exclusividade constitucional da fonte das competências dos tribunais federais resulta, de logo, de ser a Justiça da União especial em relação às dos Estados, detentores de toda a jurisdição residual. 3. Acresce que

a competência originária dos Tribunais é, por definição, derrogação da competência ordinária dos juízos de primeiro grau, do que decorre que, demarcada a última pela Constituição, só a própria Constituição a pode excetuar. 4. Como mera explicitação de competências originárias implícitas na Lei Fundamental, à disposição legal em causa seriam oponíveis as razões já aventadas contra a pretensão de imposição por lei ordinária de uma dada interpretação constitucional. 5. De outro lado, pretende a lei questionada equiparar a ação de improbidade administrativa, de natureza civil (CF, art. 37, § 4º), à ação penal contra os mais altos dignitários da República, para o fim de estabelecer competência originária do Supremo Tribunal, em relação à qual a jurisprudência do Tribunal sempre estabeleceu nítida distinção entre as duas espécies. 6. Quanto aos Tribunais locais, a Constituição Federal -salvo as hipóteses dos seus arts. 29, X e 96, III -, reservou explicitamente às Constituições dos Estados-membros a definição da competência dos seus tribunais, o que afasta a possibilidade de ser ela alterada por lei federal ordinária. V. Ação de improbidade administrativa e competência constitucional para o julgamento dos crimes de responsabilidade. 1. O eventual acolhimento da tese de que a competência constitucional para julgar os crimes de responsabilidade haveria de estender-se ao processo e julgamento da ação de improbidade, agitada na Rcl 2138, ora pendente de julgamento no Supremo Tribunal, não prejudica nem é prejudicada pela inconstitucionalidade do novo § 2º do art. 84 do C.Pr.Penal. 2. A competência originária dos tribunais para julgar crimes de responsabilidade é bem mais restrita que a de julgar autoridades por crimes comuns: afora o caso dos chefes do Poder Executivo - cujo impeachment é da competência dos órgãos políticos - a cogitada competência dos tribunais não alcançaria, sequer por integração analógica, os membros do Congresso Nacional e das outras casas legislativas, aos quais, segundo a Constituição, não se pode atribuir a prática de crimes de responsabilidade. 3. Por outro lado, ao contrário do que sucede com os crimes comuns, a regra é que cessa a imputabilidade por crimes de responsabilidade com o termo da investidura do dignitário acusado". (grifos nossos)

15. Na questão de ordem na Ação Penal n. 937, este Supremo Tribunal manifestou-se sobre a possibilidade de nova interpretação restritiva do instituto do foro por prerrogativa de função, observados princípios constitucionais aparentemente conflitantes. Naquele julgamento, fixou-se a tese de que "foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às

funções desempenhadas”.

Assentou-se, também, que, *“após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”.*

16. No julgamento do Agravo Regimental no Inquérito n. 4.513, acompanhei o Relator, Ministro Roberto Barroso, no sentido de que *“[a] prorrogação da competência do STF é excepcional e deve ser interpretada de forma estrita”.* Esse entendimento, entretanto, ficou vencido naquela ocasião.

17. Neste julgamento, com as venias de compreensão diversa, a qual devoto respeito, mantenho o entendimento manifestado na questão de ordem na Ação Penal n. 937 e nos julgamentos posteriores sobre o tema da extensão do foro por prerrogativa de função.

Os atos relativos ao desempenho de ofício público estatal merecem proteção específica, os atos pessoais devem submeter-se ao mesmo e igual tratamento dispensado a todos os cidadãos em idênticas circunstâncias. O sistema constitucional não permite se privilegie alguém pelo exercício de cargo de autoridade em detrimento da isonomia dos indivíduos após cessada a circunstância que tenha dado causa ao tratamento diferenciado.

Portanto, a interpretação constitucional mais consentânea com os princípios constitucionais quanto à extensão do foro por prerrogativa de função afirma-se quanto à sua adoção relativamente e tão somente quanto às infrações penais que respeitem à função pública e tenham sido praticados os atos questionados no seu exercício. Por exemplo, suspeita de prevaricação de servidor deve ser submetida ao foro por prerrogativa de função. Entretanto, inexistente razão jurídica que fundamente a prevalência daquele foro quando o delito tiver sido praticado sem relação como o mister público, ainda que investido o autor da prática em cargo ou função pública

18. Diferente de algumas respeitáveis correntes doutrinárias, não se

há cogitar de inversão da hierarquia, risco de pressões externas ou impacto político das decisões dos juízes de primeiro grau, como disserta, por exemplo, Guilherme de Souza Nucci:

“O fato de se dizer que não teria cabimento um juiz de primeiro grau julgar um Ministro de Estado que cometa um delito, pois seria uma ‘subversão de hierarquia’ não é convincente, visto que os magistrados são todos independentes e, no exercício de suas funções jurisdicionais, não se submetem a ninguém, nem há hierarquia para controlar o mérito de suas decisões. Logo, julgar um Ministro de Estado ou um médico exige do juiz a mesma imparcialidade e dedicação, devendo-se clamar pelo mesmo foro, levando em conta o lugar do crime e não a função do réu. (...) O juiz de 2º grau está tão exposto quanto o de 1º grau em julgamentos dominados pela política ou pela mídia. Por outro lado, caso o magistrado de 1º grau, julgando um Governador, por exemplo, sofresse algum tipo de pressão, poderia denunciar o caso, o que somente seria prejudicial a quem buscou influenciar o julgador. Por outro lado, caso se deixe levar pela pressão e decida erroneamente, existe o recurso para sanar qualquer injustiça. Enfim, a autoridade julgada pelo magistrado de 1º grau sempre pode recorrer, havendo equívoco na decisão, motivo pelo qual é incompreensível que o foro privilegiado mantenha-se no Brasil” (Nucci, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 8ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. Fl. 249).

19. Imprescindível interpretação restritiva dos dispositivos constitucionais que tratam da competência por prerrogativa de função, porque exegese extensiva privilegiaria a pessoa, não resguardaria o cargo, cuidado insustentável no Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, entendo não ser o caso de superarem-se as teses fixadas na Questão de Ordem no INQ 687 e na Questão de Ordem na AP 937.

20. Pelo exposto, **com as devidas vêni**as ao Ministro Relator, voto no sentido de denegar este *habeas corpus*.